

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1174/2003

de 6 de Outubro

Considerando que, com a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, foi estabelecida a base do financiamento do ensino superior;

Considerando que, atento o n.º 1 do artigo 4.º do supracitado diploma, em cada ano económico, o Estado, pelos montantes fixados na lei do Orçamento, financia o orçamento de funcionamento de base das actividades de ensino e formação das instituições do ensino superior, incluindo as suas unidades orgânicas ou estruturas específicas;

Considerando que o aludido financiamento é indcado a um orçamento de referência, com dotações calculadas, de acordo com uma fórmula baseada em critérios objectivos de qualidade e excelência, valores padrão e indicadores de desempenho, equitativamente definidos para o universo de todas as instituições e tendo em conta os relatórios de avaliação conhecidos para cada curso e instituição, conforme preceitua o n.º 2 do mencionado artigo 4.º:

Ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º O cálculo do orçamento de referência de 2004 relativamente à formação inicial é baseado:

- 1) Na previsão de alunos de formação inicial efectuada pela Direcção-Geral do Ensino Superior para o ano lectivo de 2003-2004 por área de ensino;
- 2) Nos rácios padrão, de aplicação universal, relativos a docentes ETI (equivalente em tempo integral) e não docentes por aluno e por área de ensino;
- 3) Nos custos padrão de pessoal por aluno e por área de ensino, de cada instituição ou estabelecimento de ensino não integrado, calculados a partir das remunerações médias de cada instituição e dos rácios padrão, adicionados 2 % para promoções;
- 4) Na determinação da verba para outras despesas de funcionamento com base nas seguintes duas componentes:
 - a) Valor correspondente à estrutura $^{15/85}$ face às despesas com pessoal no que se refere a custos de formação inicial;
 - b) Valor adicional correspondente a 15 % das despesas com pessoal docente proporcional à percentagem de doutores existentes na instituição.

2.º O cálculo do orçamento de referência de 2004 relativamente à formação avançada é baseado:

- 1) Nos alunos da parte escolar de mestrados e especializações pós-graduadas do ano lectivo de 2002-2003 por área científica;
- 2) Nos rácios padrão, de aplicação universal, relativos a docentes ETI por aluno e por área científica;

- 3) Nos custos padrão de pessoal docente por aluno e por área científica, de cada instituição ou estabelecimento de ensino não integrado, calculados a partir das remunerações médias de cada instituição e dos rácios padrão, adicionados 2 % para promoções.

3.º O financiamento é efectuado por indexação aos valores obtidos através do cálculo do orçamento de referência, nos seguintes moldes:

- 1) Transferência de 80 %, no caso das universidades, e de 75 %, no caso dos institutos politécnicos e estabelecimentos de ensino superior não integrados, do orçamento padrão da formação inicial;
- 2) Transferência da totalidade do orçamento padrão de pessoal docente da formação avançada.

4.º O orçamento de referência de 2004 é, assim, o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$OR = 80 \% u, 75 \% p \text{ OPPFI} + \text{OPPDFA}$$

em que:

$$\text{OPPFI} = (\sum i C_i * AL_i) + ODF$$

$$\text{OPPDFA} = \sum i CD_i * AL_i$$

e:

$$C_i = CD * RD_i + (RD_i * RND_i + RAC) * CND$$

$$CD_i = CD * RD_i$$

$$ODF = \text{OPPFI} * (^{15/85}) + I * \text{OPPDFI} * I \text{ dout}$$

sendo:

- OR* orçamento de referência;
OPPFI orçamento padrão de pessoal de formação inicial;
OPPDFI orçamento padrão de pessoal docente de formação inicial;
OPPDFA orçamento padrão de pessoal docente de formação avançada;
C_i custo padrão de pessoal por aluno e por área de ensino de formação inicial;
CD_i custo padrão de pessoal docente por aluno e por área científica de formação avançada;
AL_i previsão de alunos para o ano lectivo 2003-2004, por área de ensino, em cursos de formação inicial ou alunos inscritos no ano lectivo 2002-2003, por área científica em cursos de mestrado ou especializações pós-graduadas;
CD custo anual médio de um docente ETI, apurado por inquérito, promovido pela Direcção-Geral do Ensino Superior, referente ao pessoal docente e não docente das instituições de ensino superior público existente em 31 de Dezembro de 2002;
CND custo anual médio de um não docente, apurado nos mesmos termos;
RD_i rácio padrão docente ETI/aluno, por área de ensino;
RND_i rácio padrão não docente/docente ETI, por área de ensino;
RAC rácio padrão não docente administração central/aluno;
I dout percentagem de doutores face ao pessoal docente da instituição;
ODF verba determinada para outras despesas de funcionamento, resultante da soma do valor obtido mediante uma estrutura pessoal/outras des-

pesas de funcionamento de $85/15$ do orçamento padrão da formação inicial e do valor correspondente a 15 % das despesas com pessoal docente proporcional à percentagem de doutores existentes na instituição.

5.º O financiamento referido no n.º 3.º é ajustado, por aplicação de uma transformação linear da distribuição das taxas de variação relativamente à correspondente verba no ano anterior, de forma a garantir que:

- 1) Para cada subsistema, a amplitude do intervalo entre os valores mínimo e máximo verificados para as diferentes instituições no que respeita às taxas de variação do montante da dotação do Estado acrescido das propinas (considerado no valor mínimo para 2004) é menor ou igual a um parâmetro de coesão;
- 2) Para cada instituição, a taxa de variação do montante da dotação do Estado acrescido das propinas (considerado no valor mínimo para 2004) é não inferior a um parâmetro de equilíbrio mínimo estabelecido para as instituições de cada um dos subsistemas.

6.º As regras técnicas utilizadas para cálculo do orçamento de referência são comunicadas às instituições de ensino superior público.

Em 22 de Setembro de 2003.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1175/2003

de 6 de Outubro

Considerando que, pela Portaria n.º 22 728, da Presidência do Conselho e Ministério do Exército, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 141, de 19 de Junho de 1967, foi criado o Centro Nacional de Ensaio de Munições de Armas Portáteis (CNEMAP);

Considerando que o CNEMAP funcionou, desde a sua criação, nas instalações da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras (FNMAL) e na INDEP, Indústrias de Defesa, S. A.;

Considerando que fazia parte das suas atribuições a realização dos ensaios de munições para garantia de intermutabilidade OTAN e a realização dos ensaios de vigilância de *stocks* de munições impostos como garantia de intermutabilidade OTAN;

Considerando que todo o seu equipamento foi adquirido pelo Ministério da Defesa Nacional;

Considerando que, na sequência da desactivação dos laboratórios que constituem o CNEMAP e uma vez que cessou em Portugal o fabrico de munições e de armas de pequeno calibre, a INDEP suspendeu as suas actividades e deu início ao processo de liquidação do seu património, necessitando das instalações onde se encontra instalado o CNEMAP;

Considerando que deixou de existir uma conjuntura funcional que viabilize a existência do CNEMAP, suas atribuições e competências:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, que seja extinto o CNEMAP e revogada a Portaria n.º 27 728, de 19 de Junho de 1967.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 17 de Setembro de 2003.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 1176/2003

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro, que aprova os Estatutos do Instituto de Formação Turística (INFTUR), estabelece no respectivo artigo 8.º, n.º 2, que a estrutura e as competências dos serviços desconcentrados do organismo são aprovadas por portaria do Ministro da Economia.

Torna-se, assim, necessário dar cumprimento ao preceito legal indicado e dotar o INFTUR da regulamentação que lhe permita a prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro, o seguinte:

1.º São aprovadas a estrutura e as competências dos serviços desconcentrados do Instituto de Formação Turística, publicadas em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Agosto de 2003.

ANEXO

Estrutura e competências dos serviços desconcentrados do Instituto de Formação Turística

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto a definição da estrutura e das competências dos serviços desconcentrados do Instituto de Formação Turística (INFTUR), nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro.

Artigo 2.º

Serviços desconcentrados

1 — São serviços desconcentrados do INFTUR:

- a) As escolas de hotelaria e turismo e os núcleos escolares;
- b) Os hotéis e restaurantes de aplicação.

2 — Os serviços desconcentrados dependem hierárquica, administrativa e financeiramente do INFTUR.